



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.902820/2010-80
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1301-003.236 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF - Ribeirão Preto.

No referido despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não restando qualquer valor.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que, em procedimento de auditoria interna, constatou-se a ocorrência de recolhimento de tributo superior ao devido, em face da majoração da base de cálculo. Tal fato deu ensejo à compensação realizada em *dcomp*.

A DRJ, entretanto, alegando que o direito não tinha sido demonstrado e que não havia certeza, nem liquidez do crédito pleiteado, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, trazendo os mesmos argumentos expostos perante o órgão de primeira instância. Reiterou que a causa do indébito foi erro na base de cálculo da CSLL:

"... em procedimento de auditoria e verificação interna da apuração dos tributos, constatou-se que o Recorrente recolheu a maior o tributo em questão, face a majoração da base de cálculo. Este fato ensejou a compensação realizada via PER/DCOMP (...), visando a quitação dos débitos da CSLL."

Frisou a recorrente que o direito estaria comprovado pelas declarações retificadoras, que, para todos os fins, substituem as originais. Aduziu que, se as declarações retificadoras tivessem sido analisadas, não existiria motivo para não se homologar a compensação.

Com esses fundamentos, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para reconhecer o direito ao crédito e homologar a compensação. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência, para exame dos documentos contábeis que acompanham o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.234, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10840.903677/2009-18**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O crédito analisado no processo paradigma refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao período de apuração de maio/2006. No presente processo, o direito creditório analisado tem como origem pagamento indevido ou a maior da CSLL, referente ao período de apuração de 30/11/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.234**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da existência do direito creditório oriundo de pagamento parcialmente indevido de IRPJ apurado por estimativa mensal. A DRF-Ribeirão Preto não homologou a compensação porque o pagamento se encontrava inteiramente alocado a um débito declarado pela própria recorrente. A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito.

Nos pedidos de restituição e nas compensações, cumpre ao contribuinte, em primeiro lugar, fazer prova do pagamento, vale dizer, demonstrar que o dinheiro entrou nos cofres públicos. Depois, tem de provar que esse pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, provar que houve erro na apuração do tributo, ou provar que o contribuinte não era o devedor, ou que o Fisco não era o credor. O contribuinte não precisa provar que pagou por erro, nem que o erro era escusável. Basta demonstrar que o pagamento se fez em desacordo com a legislação.

No caso em exame, a recorrente limitou-se a afirmar que o indébito decorreu de "majoração da base de cálculo". Essa expressão é vaga e comporta inúmeras situações. Pode ser a inclusão de receitas isentas ou imunes, de receitas já tributadas ou passíveis de diferimento; pode ser o registro de meros ingressos de caixa como sendo valor tributável. O erro também pode advir da falta de registro de despesas dedutíveis, além de

toda sorte de equívocos referentes aos ajustes ao lucro líquido. Em suma, as possibilidades são tantas, que dizer apenas que houve majoração indevida da base de cálculo é quase o mesmo que não dizer nada. Diante dessa imprecisão, torna-se ocioso qualquer exame de livros fiscais e contábeis, bem como a determinação de qualquer tipo de diligência, em face da impossibilidade de delimitar o objeto a ser examinado.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não vale como prova do pretendo direito creditório. Na situação em análise, não há sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto